LEI MUNICIPAL Nº 2.969 – 07/12/2020

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO CRIANDO O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA; A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA; AS DIRETRIZES DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL COM A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Arcos a "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" criando o "Dia Municipal do Orgulho Autista", que passarão a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º - A "Semana Municipal de Conscientização do Autismo" será comemorada na primeira semana do mês de abril, e o "Dia Municipal do Orgulho Autista" recairá no dia 02 de abril, anualmente, tendo como objetivos:

I - conscientizar e debater com a população sobre a importância da elaboração e implementação de políticas públicas acerca do autismo;
II - divulgar dados e informações sobre o autismo, buscando melhorar a qualidade de vida da pessoa autista;
III - provocar a participação da sociedade, entidades e governo acerca do assunto.

Art. 3º - Para o desenvolvimento das ações na semana, poderá o poder público realizar parcerias através da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Integração Social com entidades sociais envolvidas, visando promoção de eventos e/ou cursos destinados a profissionais e familiares.

Art. 4º - Fica instituída também, no âmbito do Município de Arcos, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, nos termos desta Lei, destinada a identificar a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Art. 5º - A CIPTEA conterá:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento; número da carteira de identidade civil; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; tipo sanguíneo; endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
II – número de identificação do documento, para fins de controle estatístico das identificações expedidas;
III – fotografia em formato 3x4;
IV - assinatura ou impressão digital do identificado;
V - nome completo, número do documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do cuidador ou responsável legal;
VI – identificação do órgão expedidor, incluindo o município e a unidade da federação, e assinatura do servidor responsável pela emissão do documento.
Parágrafo único. A CIPTEA poderá conter outras informações que sejam necessárias à validade do documento em todo o território nacional.

Art. 6º - A emissão da CIPTEA, sem custos para o requerente, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento assinado pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista, quando juridicamente capaz, ou por seu responsável legal;
II – relatório médico atestando o diagnóstico da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da legislação pertinente;
III – documento que comprove o tipo sanguíneo do identificado;
IV – cópia de documento de identificação, com foto;
V – cópia do CPF;
VI – 01 (uma) fotografia do identificado no tamanho 3x4; e
VII – comprovante de endereço do identificado ou de seu responsável.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos pelo órgão responsável, caso julgue necessário para a identificação e o preenchimento das informações de que trata o art. 5º desta Lei. ***(Emenda do Legislativo)***

Art. 7º - Apresentado o requerimento, o órgão responsável pela emissão da CIPTEA terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo, para analisar os documentos e emitir a carteira, exigir documentação complementar - se for o caso - ou negar justificadamente a emissão.

Parágrafo único. Caso seja exigida documentação complementar, o prazo de que trata o caput será suspenso, retomando-se na data da sua entrega ao órgão responsável.

Art. 8º - O órgão responsável manterá cadastro digital contendo as informações colhidas para a emissão da CIPTEA e contagem do número de documentos emitidos.

Art. 9º - A CIPTEA terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número de identificação.

Art. 10 - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ficam amparadas com atendimento prioritário em todas as repartições públicas e nos estabelecimentos privados no Município de Arcos e, também, gozam do direito ao uso de vagas especiais nestes estabelecimentos, além dos assentos preferenciais do transporte público coletivo.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;
I - bancos;
III - farmácias;
IV - bares;
V - restaurantes;
VI - lojas em geral;
VII – similares

§ 2º - O atendimento deverá ser realizado mediante a apresentação da Carteira de Identificação do Autista.

§ 3º - O uso de vagas de estacionamento, por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), far-se-á mediante credencial, emitida junto ao órgão competente no Município de Araucária.

§ 4º - Estende-se a preferência, nos assentos preferenciais dos veículos do transporte público coletivo que atuem na circunscrição do Município, às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), devendo inserir-se no indicativo dos mesmos, o símbolo internacional do autismo.

Art. 11 - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Arcos ficam obrigados a inserir nas placas, indicativos ou sinalizações de prioridade, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, conforme Anexo Único.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos e privados situados no Município de Arcos, que dispõem de vagas de estacionamento, devem inserir nestes, junto à placa de vagas para pessoas com deficiência, o símbolo internacional do autismo.

Art. 12 - Compete ainda ao órgão municipal responsável:

I - estabelecer sanções e multas a serem aplicadas nos estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 07 de dezembro de 2020.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA

Prefeito Municipal

ANEXO



p/ 11 xo
APROVADO
Sala das Sessões, em 07/12/2020
Presidente da Câmara - Arcos - MG